



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000207329**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017913-53.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FRIDIMA ALVES SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de março de 2026.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1017913-53.2025.8.26.0405**

**Apelante: Fridima Alves Silva**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Comarca: Osasco**

**Voto nº 14978**

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA. VÍTIMA DE GOLPE BANCÁRIO COM TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO DAS CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. ART. 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. OBRIGAÇÃO DE GUARDA E FORNECIMENTO DE REGISTROS DE CONEXÃO E DE ACESSO À INTERNET. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É PROVEDORA DE APLICAÇÕES. INFORMAÇÕES TÉCNICAS DE REGISTRO DE ACESSO. DADOS NÃO SE EQUIPARAM ÀQUELES PROTEGIDOS POR SIGILO BANCÁRIO. PRECEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 562/567 julgou improcedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer promovida por **FRIDIMA ALVES SILVA** em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, condenado o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00.

Apela a autora. Sustenta que tem seu direito assegurado pelo Marco Civil da internet. Aduz que o réu tem obrigação de guarda dos registros de acesso, havendo necessidade de autorização judicial para sua obtenção. Aduz não haver quebra de sigilo bancário. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 274/286.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito merece ser provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **FRIDIMA ALVES SILVA** contra **BANCO BRADESCO S.A**, por meio da qual alega: *ter sido vítima do falso empréstimo, ao se deparar com um anúncio com um número de telefone para contato via WhatsApp, qual seja, o +55 (11) 9.9571-1881, momento em que enviou mensagem para obter mais informações. Na ocasião, acreditando que se tratava de operações legítimas, a autora realizou alguns pagamentos, no valor total aproximado de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), em favor de contas indicadas, nas quais constam como titulares terceiros, ALAF HENRIQUE CAMARGO RIBAS e TAINA DE FREITAS MENEZES. Apesar dos sucessivos pagamentos, não houve a liberação de qualquer empréstimo, sempre surgindo uma nova taxa ou imposto a ser pago, situação que evidencia um GOLPE. Entretanto, acredita-se que as contas utilizadas para aplicar o golpe não é movimentada pelo titular ali indicado, provavelmente também vítima de um golpe. Em que pese a comunicação às autoridades policiais, não houve resposta positiva até o momento. Desta forma, requer quanto as contas vinculadas à Chave PIX “tron.contabilidade1@gmail.com”, na qual consta como titular “ALAF HENRIQUE CAMARGO RIBAS”, e à conta vinculada à Chave PIX “tron.contabilidade1@gmail.com”, na qual consta como titular “TAINA DE FREITAS MENEZES”, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), de 15 (quinze) dias, respectivamente, a partir de 03.04.2025 e de 07.04.2025, inclusive (data da primeira operação bancária realizada pela parte requerente).*

Sobreveio a r. sentença de improcedência com o seguinte fundamento:

*Ocorre que, no caso em questão, busca-se quebra de sigilo de terceira pessoa completamente estranha a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*esta lide, que sequer recebeu os valores transferidos, extrapolando quaisquer discussões que possam se desenvolver na esfera cível e beirando verdadeira pretensão investigativa, afeita à esfera criminal.*

*Note-se, ainda, que as informações e documentos pleiteados pelo requerente não são, de plano, necessários a eventual ingresso de ação indenizatória em face da favorecida do crédito, que deve ser dirigida aos titulares das contas, bastando-lhe os dados que já possui, no caso, nome completo e número do CPF, rememorando-se a possibilidade de se pleitear ao juiz da causa eventuais outras pesquisas ou até mesmo de o próprio titular da conta indicar o fraudador de fato.*

*Desta forma, não se vislumbra o interesse de agir na modalidade necessidade. Contudo, tendo a lide já sido completada pelo ingresso da parte ré, com análise mais profunda do tema, não há mais que se falar em condição da ação, mas sim do próprio mérito.*

Respeitado o entendimento de origem, a sentença merece reforma. Explico.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) estabeleceu de forma clara os deveres dos provedores de aplicações de internet, entre os quais se incluem a obrigação de manter e fornecer, mediante ordem judicial, os registros de acesso às aplicações que disponibilizam:

*Art. 15. O provedor de aplicações de internet*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.*

*Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

Destaco que a instituição financeira se enquadra na condição de provedora de aplicação, uma vez que disponibilizam serviços de internet banking e aplicativos móveis, havendo obrigação da guarda dos dados de acesso, nos termos do art. 5º, VII, da Lei citada, *verbis*.

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e*

*VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.*

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Direito Civil e Processual Civil. Agravo interno. Efeito suspensivo à apelação. Preservação de registros digitais. Marco Civil da Internet. Legitimidade passiva de instituição financeira como provedora de aplicações. Pedido de tutela recursal antecedente. Requisitos preenchidos. CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão de tutela de urgência em grau recursal, para impedir a exclusão de registros digitais mantidos por instituição financeira; (ii) estabelecer se o Banco Santander (Brasil) S.A. pode ser considerado provedor de aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965/2014, estando sujeito à obrigação de guarda e fornecimento dos registros de acesso. (...). A instituição financeira, ao ofertar serviços de internet banking e aplicativos móveis, enquadra-se como provedora de aplicações de internet, conforme o conceito do artigo 5º, VII, da Lei nº 12.965/2014, sujeitando-se à obrigação de guarda de registros de acesso, nos termos do artigo 15 da mesma lei. (...).*

(TJSP; Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência 2265767-93.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2025; Data de Registro: 22/08/2025)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim, as instituições financeiras estão sujeitas aos deveres estabelecidos no Marco Civil da Internet.

No mais, não se verifica quebra de sigilo bancário, pois os dados solicitados (registros de acesso com endereços IP, datas e horários) são técnicos e não violam a intimidade do titular da conta. Diga-se, a informação está limitada aos dados para rastreamento da origem das conexões e não de movimentações financeiras.

Sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOLPE DE FALSO LEILÃO. REQUERIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO À CONTA BANCÁRIA UTILIZADA EM FRAUDE. APLICAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS PELO BANCO. DESPROVIDO O RECURSO DO REQUERIDO. (..) **O fornecimento dos registros técnicos (endereços IP, datas e horários) não viola o sigilo bancário nem a intimidade, pois se restringe a dados de conexão e não ao conteúdo de movimentações financeiras.** 5. A medida imposta, portanto, é adequada e proporcional ao fim pretendido – identificação do responsável pelo golpe e preservação de provas para eventual responsabilização cível e penal (...) (TJSP; Apelação Cível 1007216-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2026; Data de Registro: 08/01/2026).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por fim, ante o estabelecimento do litígio e a resistência ao fornecimento dos dados requeridos pelo autor, a procedência da ação implica inequívoco sucumbimento do réu, o que impõe sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Em conclusão, a r. sentença deve ser reformada, julgando procedentes os pedidos para condenar o banco réu ao fornecimento:

a) Relativamente à conta vinculada à Chave PIX “tron.contabilidade1@gmail.com”, na qual consta como titular “ALAF HENRIQUE CAMARGO RIBAS”, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), de 15 (quinze) dias a partir de 03/04/2025, inclusive (data da primeira operação bancária realizada pela parte Requerente);

b) Relativamente à conta vinculada à Chave PIX “tron.contabilidade1@gmail.com”, na qual consta como titular “TAINA DE FREITAS MENEZES”, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), de 15 (quinze) dias a partir de 07/04/2025, inclusive (data da primeira operação bancária realizada pela parte Requerente).

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão ou outra medida coercitiva e, caso em que negativa a diligência, poderá ser aplicada multa (Tema 1.000, do C. STJ).

Por consequência, fica invertida a sucumbência, devendo a parte ré arcar com as custas despesas processuais e honorários que arbitro em R\$ 1.800,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**

---

<sup>1</sup> ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006